



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 21 / 08 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 1 0768.020137/00-08
Recurso nº : 121.889
Acórdão nº : 201-76.754

Recorrente : SINAL S. A. SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 05 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SINAL S. A. SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros José Roberto Vieira e Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.
Iao/ovrs



Processo nº : 10768.020137/00-08
Recurso nº : 121.889
Acórdão nº : 201-76.754

Recorrente : SINAL S. A. SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação protocolizado em 17/10/2000 (fl. 01), relativo à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido, referente aos períodos de apuração de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1994, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras - RJ, por meio da Decisão de fls. 70/72, indeferiu o pedido de restituição considerando estar abrangido pela decadência, como dispõem o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999 e o Parecer PGFN/CAT nº 1.538/1999.

Tempestivamente, a empresa apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão, às fls. 79/81, alegando, em síntese, que não poderia prevalecer o entendimento quanto ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da data do fato gerador da obrigação tributária. Argumentou que pleiteou judicialmente o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, sendo que o trânsito em julgado da sentença que reconheceu que o recolhimento do PIS deveria ser sobre o Imposto de Renda devido e não sobre o faturamento, ocorreu em 11 de janeiro de 1999. Alegou, ainda, que o prazo de cinco anos só começava a correr do trânsito em julgado da decisão que reconhece a legitimidade do pedido e teria direito creditório contra a Fazenda Nacional, em virtude da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995 e do art. 18, III, da MP nº 1.110, de 1995, reedição como MP nº 1.770, de 1999.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão DRJ/RJOI nº 889, de 2002 (fls. 100/108), indeferiu a manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de compensação do PIS, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 100, que se transcreve:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: DECADÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. A teor do Art. 100, inciso II do Código Tributário Nacional, as decisões administrativas, mesmo proferidas pelos órgãos colegiados, sem



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.020137/00-08
Recurso nº : 121.889
Acórdão nº : 201-76.754

uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

Solicitação Indeferida”.

Intimada da decisão a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário (fls. 115/117) a este Conselho de Contribuintes, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e juntando cópia do Acórdão nº 203-07.660 deste Eg. Conselho de Contribuintes.

É o relatório. 



Processo nº : 10768.020137/00-08
Recurso nº : 121.889
Acórdão nº : 201-76.754

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se exclusivamente da discussão sobre o prazo decadencial para pleitear repetição/compensação de indébito.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos *erga omnes*.

Assim, o direito subjetivo de o contribuinte postular a repetição de indébito, pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasceu a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já é do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Destarte, tendo a contribuinte ingressado com o seu pedido em 17/10/2000, concluo que deve ser indeferido o pedido da interessada de restituição e compensação de valores que considerou recolhidos indevidamente, em vista do transcurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos contados da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 10/10/1995.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES